

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 963, DE 2018**

Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a vigência dos arts. 1º e 3º do Decreto n. 9.391, de 30 de maio de 2018, do Presidente da República, que alteram o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que trata das alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado BENES LEOCÁDIO

#### **I - RELATÓRIO**

Tem a proposição em apreciação o fito de sustar a vigência dos arts. 1º e 3º do Decreto n. 9.391, de 30 de maio de 2018, do Presidente da República, que alteram o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que trata das alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível.

Na justificação apresentada, o nobre Autor assinala que os aludidos dispositivos do Decreto nº 9.391/2018 reduziram a zero a alíquota da CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de óleo diesel e suas correntes, o que, na sua visão, afeta fortemente as finanças dessas unidades federadas, porquanto 29% (vinte e nove por cento) do produto da arrecadação da contribuição em apreço são destinados aos Estados, dos quais 25% (vinte e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213858521300>



\* CD213858521300 \*

cinco por cento) são devidos aos Municípios. Diante disso, entende que o Poder Executivo exorbitou do poder regulamentar.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São louváveis as preocupações do Autor da proposição em exame com a situação financeira de Estados e Municípios, mas não se pode olvidar que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE-Combustíveis) é um tributo que não tem natureza arrecadatória.

O caráter regulador dessa contribuição fica evidenciado na própria Constituição Federal quando estabelece que a alíquota da CIDE-Combustíveis poderá ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, “b”:

Art. 177.....

.....

.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b,”



\* C D 2 1 3 8 5 5 2 1 3 0 0 \*

Resta claro, portanto, que o estabelecimento de alíquota zero para a CIDE de óleo diesel pelo Decreto nº 9.391/2018 não representa abuso do poder regulamentar do Poder Executivo, mas sim o exercício de uma competência prevista na Lei Maior.

Com relação ao mérito, impende consignar que a sustação dos dispositivos atacados implicaria elevação da CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de óleo diesel de zero para R\$ 50 por metro cúbico. Esse incremento da CIDE, por sua vez, ensejaria aumento dos preços ao consumidor de óleo diesel, em momento em que o País enfrenta grave crise econômica e registra preocupante aumento das taxas inflacionárias, como atesta, por exemplo, o aumento acumulado do IGPM nos doze meses vencido em maio de 2021, que foi de 37% (trinta e sete por cento).

Ante o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 963, de 2018, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

2021-6811



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213858521300>



\* C D 2 1 3 8 5 8 5 2 1 3 0 0 \*